

ÓRGÃO ESPECIAL

PROC. Nº 0150594-62.2016.8.19.0001

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

RELATOR: DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE

ACÓRDÃO

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.184/2015 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E/OU DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE ORIGEM HIDRÁULICA, TÉRMICA E TERMO-NUCLEAR – TFGE. POSSIBILIDADE DE COOPERAÇÃO ENTRE ENTES DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE DISCIPLINA ESPECÍFICA EM LEI COMPLEMENTAR, O QUE NÃO OCORREU. AFRONTA AO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF. ALÍQUOTA SOBRE VOLUME DE PRODUÇÃO. BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. VIOLAÇÃO AO ART.145, II, §2º CF. ONEROSIDADE EXCESSIVA. AFRONTA AO RT.150, IV DA CF. ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0150594-62.2016.8.19.0001, em que é arguente a Egrégia 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sendo interessados o ESTADO

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0150594-62.2016.8.19.0001

DO RIO DE JANEIRO e ABRAGET ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERADORAS TERMELETRICAS,

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na sessão realizada no dia 18/11/2019, por unanimidade, em acolher a arguição, nos termos do voto do relator, vencido em parte mínima o Desembargador Nagib Slaibi Filho somente quanto aos efeitos (a partir de março de 2020).

Cuida a presente hipótese de Arguição de Inconstitucionalidade, suscitada pela Egrégia 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos da Apelação Cível nº 0150594-62.2016.8.19.0001 (doc.000371/374), relativamente à Lei Estadual nº 7.184/2015.

Eis a fundamentação:

“No caso em exame, o juiz da causa, ao proferir sentença, julgou procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, para que as associadas da impetrante com empreendimentos termoelétricos no Estado do Rio de Janeiro não se sujeitem à incidência da Lei Estadual n.º 7.184/2015, regulamentada pelo Decreto n.º 45.639/2016.

Entendeu o sentenciante que “(...) as atividades previstas no artigo 2º da Lei n.º 7.184/15 não guardam a especificidade necessária a justificar a cobrança da taxa, pois a atividade estatal a justificar a cobrança do tributo sempre deverá ser específica e divisível em relação à pessoa do contribuinte”. Acrescentou que “(...) boa parte das atividades descritas no artigo segundo da Lei n.º 7.184/15 extrapolam em muito o raio de interesse regional, invadindo a esfera federal de proteção ao meio ambiente”. Por fim, concluiu que “(...) falece ao INEA

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0150594-62.2016.8.19.0001

competência para exercer o poder de polícia a que se vincula a TFGGE, já que cabe ao IBAMA”.

Desse modo, primeiramente, é possível estabelecer que a controvérsia devolvida a exame pelo Tribunal, envolve a discussão acerca da competência do Estado do Rio de Janeiro para instituir taxa de fiscalização sobre instalações de energia elétrica, de aproveitamento energético de cursos de água e nucleares (artigo 176, caput e § 1º, da CRFB), pelo exercício do poder de polícia ambiental.

Neste aspecto, observa-se que o legislador do Estado do Rio de Janeiro através da Lei n.º 7.184/2015, de 30 de dezembro de 2015, instituiu a denominada Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Geração, Transmissão e/ou Distribuição de Energia de Origem Hidráulica, Térmica e Termonuclear (TFGGE), cobrada pelo exercício de poder de polícia ambiental pelo INEA (Instituto Estadual do Ambiente) sobre atividades de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica (artigo 1º).

E, por sua vez, o artigo 2º relacionou diversas atividades fiscalizatórias que justificariam a criação do tributo, tais como: controlar, avaliar, monitorar e fiscalizar atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica oriunda de recursos hídricos, fontes térmicas e nucleares; aplicar normas de preservação, conservação, controle desenvolvimento sustentável de recursos naturais; identificar tais recursos, mediante mapeamento e monitoramento periódico, entre outros.

Ao fazê-lo, a norma estadual, por primeiro, deixa transparecer uma possível afronta à sistemática constitucional de repartição de competências materiais comuns entre os

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0150594-62.2016.8.19.0001

entes da Federação, nos termos do artigo 23, § único, da CRFB, porquanto teria sobreposto o exercício de poder de polícia de estado-membro à atribuição regular de ente diverso (União), sem edição de Lei Complementar para disciplinar a cooperação entre eles.

Por segundo, a TFGE ao estabelecer como base de cálculo a quantidade de megawatt-hora (MWh) de energia elétrica gerada (artigo 4º), também parece afrontar o artigo 145, II e § 2º, da CRFB, que dispõe:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Além disso, pode-se vislumbrar uma aparente onerosidade excessiva do valor cobrado por meio da taxa, em razão da possível desproporcionalidade com o custo da atividade estatal que lhe justificaria a instituição, o que parece afrontar o artigo 150, IV da CRFB, que veda tributo com efeito confiscatório. Veja-se:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0150594-62.2016.8.19.0001

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;”

Portanto, a tese da inconstitucionalidade da referida Lei Estadual é plausível diante do que está expresso nos artigos 22, IV e XXVI; 23, § único; 145, II e § 2º; 150, IV; e 176, caput e § 1º, da CRFB.

Nesse diapasão, em prestígio ao direito fundamental a um processo sem dilações indevidas, impõe-se a submissão da matéria ventilada nos presentes autos ao Egrégio Órgão Especial, em face do princípio da reserva de plenário (artigo 97 da CRFB), e a fim de atender às normas processuais e regimentais acerca da questão constitucional.”

A ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça (doc.00406/411) opinou pelo acolhimento do presente Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 7.184/2015, do Estado Rio de Janeiro.

É o Relatório.

A lei nº 7.184/2015, do Estado do Rio de Janeiro, tem a seguinte redação:

“INSTITUI A TAXA DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E OU DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE ORIGEM HIDRÁULICA, TÉRMICA E TERMO NUCLEAR – TFGC NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Geração, Transmissão e ou

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0150594-62.2016.8.19.0001

Distribuição de Energia Elétrica oriunda das seguintes fontes: Hídrica e Térmicas inclusive Nuclear – TFGE , que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ambiental conferido ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA sobre a atividade de geração, transmissão e ou distribuição de energia, realizada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, consoante competência estabelecida no inciso XI do artigo 23 da Constituição Federal.

Art. 2º - O poder de polícia de que trata o artigo 1º, com ações específicas em benefício da coletividade para evitar danos ambientais irreversíveis será exercido mediante:

I - controle e avaliação das ações relativas à geração de energia elétrica oriunda dos recursos hídricos, de fontes térmicas, inclusive nuclear, e ao desenvolvimento de sistemas de geração, transmissão e ou distribuição de energia elétrica oriundos dos respectivos insumos;

II - controle e fiscalização das autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para utilização de recursos hídricos e térmicos para geração de energia elétrica;

III - controle, monitoramento e fiscalização das atividades de geração, transmissão e ou

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0150594-62.2016.8.19.0001

distribuição de energia elétrica oriunda de fonte hidráulica, térmicas inclusive nuclear sob o ponto de vista dos seus impactos ambientais;

IV - defesa dos recursos naturais envolvidos;

V - aplicação das normas de preservação, conservação, controle e desenvolvimento sustentável dos recursos naturais, e zelo pela observância dessas normas em articulação com outros órgãos;

VI - identificação dos recursos naturais do Estado, mediante o mapeamento e monitoramento periódico por imagens espaciais de toda a área de abrangência das atividades de geração, transmissão e ou distribuição de energia elétrica e seu entorno, com o objetivo de fornecer subsídios à fiscalização do setor, compatibilizando as medidas preservacionistas e conservacionistas com a geração racional de energia, conforme as diretrizes do desenvolvimento sustentável;

VII - realização de atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos presentes recursos naturais do Estado utilizados, renováveis, hídricos e não renováveis, térmicos, consoante competência estabelecida no inciso XI do artigo 23 da Constituição Federal;

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0150594-62.2016.8.19.0001

VIII - realização de atividades de controle e fiscalização dos planos, propostas e ações dos agentes responsáveis pela geração e transmissão, principalmente, no caso da energia termonuclear, gerada em Angra I e Angra II, por suas posições próximas aos municípios de Mangaratiba e Angra dos Reis, às margens da BR 101, ao pé de encostas íngremes e confrontante com o Oceano Atlântico, requerem cuidados e estudos especiais, inclusive com hipóteses simuladas de alternativas de fuga da região em caso de acidente com as usinas;

IX - defesa do solo, das águas e seus mananciais, da fauna, da flora, das florestas e dos recursos naturais, através da aplicação da taxa em políticas públicas socioambientais inerentes a proteção do ambiente que estiver ameaçado pelas atividades que originaram a referida taxa;

Parágrafo único - Os recursos advindos da presente taxa serão utilizados nas atividades explicitadas neste artigo.

Art. 3º - Contribuinte da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Geração, Transmissão e ou Distribuição de Energia Elétrica de origem hidráulica, térmica ou termonuclear - TFGA é a

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0150594-62.2016.8.19.0001

pessoa jurídica, que esteja, a qualquer título, autorizada a realizar tais atividades no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - A Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Geração, Transmissão e ou Distribuição de Energia Elétrica - TFGGE corresponderá em MegaWatt-hora - MWh de energia elétrica gerada no Estado do Rio de Janeiro a ser recolhida, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, corresponderá aos seguintes valores:

I - Energia termonuclear: R\$ 5,50 (cinco reais cinquenta centavos) MegaWatt-hora;

II - Energia térmica oriunda de gás natural, diesel e carvão: R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos) MegaWatt-hora;

III - Energia hidrelétrica: R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos) MegaWatt-hora;

Parágrafo único - O valor da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Geração, Transmissão e ou Distribuição de Energia Elétrica – TFGGE, será corrigida, em 1º de janeiro de cada ano, pela variação da Unidade Fiscal de Referência do

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0150594-62.2016.8.19.0001

Estado do Rio de Janeiro (UFIR/RJ), e, na hipótese de sua extinção, pelo índice de correção monetária adotado para a correção tributária estadual.

Art. 5º - Considera-se devida a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Geração, Transmissão e ou Distribuição de Energia Elétrica - TFGÉ, mensalmente, em função da geração de energia elétrica no período devidamente apurado pelas pessoas jurídicas que exercerão tais atividades e sujeita a fiscalização pelo Estado.

Art. 6º - Os contribuintes obrigados ao pagamento da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Geração, Transmissão e ou Distribuição de Energia Elétrica - TFGÉ não mais se sujeitam à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Rio de Janeiro - TCFARJ, instituída pelo artigo 6º da Lei nº 5.438, de 17 de abril de 2009.

Parágrafo único – Os valores pagos pelos contribuintes a título da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Geração, Transmissão e ou Distribuição de Energia Elétrica - TFGÉ constituem crédito para compensação com o valor devido ao IBAMA a título de Taxa de

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0150594-62.2016.8.19.0001

Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, oriundo da Lei Federal nº 6.938, de 31 agosto de 1981, até o limite de 60% (sessenta por cento) da aludida taxa federal e relativamente ao mesmo ano, nos termos do art. 17-P da Lei Federal nº 6.938/1981, acrescido pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 7º - A falta de pagamento da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Geração, Transmissão e ou Distribuição de Energia Elétrica - TFGE ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa de 20%(vinte por cento), calculada sobre o valor da taxa devida, sem prejuízo da existência desta.

Art. 8º - A TFGE não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo 4º, desta Lei, será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, em via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês;

II - multa de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0150594-62.2016.8.19.0001

§1º - Os débitos relativos à TFGGE poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

§2º- Sujeita-se à multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, quem utilizar ou propiciar a utilização de documento simulado relativo ao recolhimento da TFGGE ou com autenticação falsa.

Art. 9º - O Instituto Estadual de Ambiente- INEA fica autorizado a celebrar convênios com órgãos públicos estaduais, com Municípios e Universidades para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, ações ambientais e pesquisas de que trata a presente Lei, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a arrecadação da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Geração, Transmissão e ou Distribuição de Energia Elétrica – TFGGE.

Art. 10 - Os contribuintes da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Geração, Transmissão e ou Distribuição de Energia Elétrica - TFGGE remeterão à Secretaria de Estado de Fazenda e ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento,

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0150594-62.2016.8.19.0001

informações relativas à apuração e ao pagamento da TFGÉ.

Art. 11 - Constatada infração relativa à Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Geração, Transmissão e ou Distribuição de Energia Elétrica- TFGÉ, será lavrado o auto de infração para a formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observados, no que couber, a tramitação e os procedimentos previstos na legislação tributária.

Art. 12 - O Poder Executivo, por Decreto, regulamentará a presente Lei.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias.”

De início, constata-se a existência da ADI nº 5489/RJ, proposta pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) contra a lei estadual em questão, que ainda se encontra pendente de julgamento mas já possui manifestação da Procuradoria Geral da República, no sentido de sua inconstitucionalidade.

Registre-se que a existência de ADI não impede a tramitação de incidente de arguição de inconstitucionalidade, conforme já decidido pelo Min. Ricardo Lewandowski, na Reclamação nº 26512, julgada em 09/05/2017 (“Com efeito, não há previsão legal que impeça a tramitação do referido

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0150594-62.2016.8.19.0001

incidente de arguição de inconstitucionalidade em concomitância com a ação direta de inconstitucionalidade”).

A TFGE foi instituída tendo como fato gerador o suposto exercício regular do poder de polícia conferido aos Estados pelo art. 23, XI, da Constituição, no caso, ao Instituto Estadual do Ambiente (INEA) sobre a atividade de geração, transmissão e/ou distribuição de energia.

Dispõe o artigo 23, parágrafo único da CF:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”

Ocorre que o legislativo fluminense priorizou o exercício de poder de polícia do estado, a par de atribuição regular de ente diverso (União), sem edição prévia de lei complementar disciplinadora da cooperação entre os mesmos.

Além disso, dispõe a Constituição Federal:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...) § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0150594-62.2016.8.19.0001

Ou seja, as taxas devem ser instituídas pelos poderes públicos em razão de exercício de poder de polícia ou em decorrência de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados a contribuinte ou postos a sua disposição. Ou seja, trata-se de tributo de natureza vinculada, já que diz respeito à uma contraprestação.

A Constituição também proíbe que a taxa tenha base de cálculo própria de impostos.

A base de cálculo de taxa deve relacionar-se com o maior ou menor trabalho que o poder público desempenhe em face do contribuinte, ou seja, o custo do serviço.

Nesse sentido:

“Recurso Extraordinário. Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLIF). Base de cálculo. Número de empregados. Dado insuficiente para aferir o efetivo Poder de Polícia. Artigo 6º da Lei nº 9.670/83. Inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica da Corte. 1. A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei nº 9.670/83 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do Poder Público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0150594-62.2016.8.19.0001

de um ônus à Administração Pública. 3. No tocante à base de cálculo questionada nos autos, é de se notar que, no RE 88.327/SP, Rel. Min. Décio Miranda (DJ 28/9/79), o Tribunal Pleno já havia assentado a ilegitimidade de taxas cobradas em razão do número de empregados. Essa jurisprudência vem sendo mantida de forma mansa e pacífica. 4. Recurso extraordinário não provido.” (RE 554951/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j.15/10/2013, 1ª Turma do STF)

In casu, o art. 4º, da Lei nº 7.184/2015, especifica como alíquota da TFGE, os valores fixos de R\$ 5,50, R\$ 4,60 e R\$ 4,10 (corrigidos anualmente pela variação de unidade fiscal de referência estadual), incidentes sobre cada MWh de energia elétrica produzido por fonte termonuclear, térmica e hidrelétrica, ou seja, incide diretamente sobre a produção.

Por essas razões, infringe o art. 145, II e § 2º da Constituição da República.

Por fim, a onerosidade excessiva do valor cobrado por meio de taxa e a manifesta desproporcionalidade com o custo da atividade estatal acarretam afronta à vedação do art. 150, IV, da Constituição, que veda tributo com efeito de confisco (“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - utilizar tributo com efeito de confisco”)

Veja-se o entendimento do STF:

“O ordenamento constitucional brasileiro, ao definir o estatuto dos contribuintes, instituiu, em favor dos sujeitos passivos que sofrem a ação fiscal dos entes estatais, expressiva garantia de ordem jurídica que limita, de modo significativo, o poder de tributar de que

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0150594-62.2016.8.19.0001

o Estado se acha investido. Dentre as garantias constitucionais que protegem o contribuinte, destaca-se, em face de seu caráter eminente, aquela que proíbe a utilização do tributo – de qualquer tributo – com efeito confiscatório (CF, art. 150, IV). – A Constituição da República, ao consagrar o postulado da não-confiscatoriedade, vedou qualquer medida, que, adotada pelo Estado, possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, em função da insuportabilidade da carga tributária, o exercício a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita, ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, p. ex.). – Conceito de tributação confiscatória: jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.010-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) e o magistério da doutrina. A questão da insuportabilidade da carga tributária. TAXA: CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL. – A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. – Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0150594-62.2016.8.19.0001

essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da Constituição da República. Jurisprudência. Doutrina. **TRIBUTAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** – O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. – O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. – A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado. (Plenário. Questão de ordem em medida cautelar em ADI 2.551/MG. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 2/4/2003, maioria. DJ, 20 abr. 2006).

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0150594-62.2016.8.19.0001

Por tais fundamentos, acolhe-se a presente Arguição para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.184/2015 determinando-se o retorno dos autos ao órgão fracionário de origem, para que prossiga no julgamento da apelação nº 0150594-62.2016.8.19.0001.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019

DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE
Relator